

## Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0601831-74.2022.6.21.0000

RE nº 060183174 PORTO ALEGRE - RS Acórdão DE 13/09/2022

**Relator designado(a):** Des. CAETANO CUERVO LO PUMO**Relator(a):** Des. LUIZ MELLO  
GUIMARÃES

PSESS , data 16/09/2022

### Anotações do Processo

#### Ementa

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. TWITTER. PERFIL NÃO IDENTIFICADO. POSTAGEM SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA A DIREITO DE PESSOA QUE PARTICIPA DO PROCESSO ELEITORAL. DETERMINADA A REMOÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS REGISTROS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação movida em face de perfil do Twitter não identificado, e parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pelo TWITTER, com efeitos infringentes, para afastar a ordem de quebra do sigilo das informações do usuário de aplicativos da internet.

2. Veiculação de postagem com pretensão humorística, contendo ofensa à honra da representante. Inviável defender a liberdade de expressão de quem posta conteúdo sabidamente inverídico, realizado por pessoa sem identificação certa, com nítido caráter ofensivo, atingindo candidata por meio de ofensa à filha. A necessidade de checagem feita por agências e órgãos de imprensa, evidencia a confusão causada na sociedade sobre a identidade real, seja da personagem, seja da humorista, cujo nome sequer é real. Além disso, o ônus de suportar críticas mais ásperas, ao qual as pessoas públicas se submetem, não devem atingir sua família.

3. Adequada e necessária a imediata ordem de remoção da postagem em questão, nos termos do art. 38, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, diante da caracterização de ilícito eleitoral por divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo a direitos de pessoa que participa do processo eleitoral. Igualmente necessário o acesso aos dados mantidos pelo provedor de internet em relação ao perfil falso utilizado, cuja obtenção é justificada para o prosseguimento das medidas processuais com vistas à responsabilização do usuário.

4. Provimento. Determinada a remoção do conteúdo e a disponibilização dos registros.

### **Decisão**

Por maioria, deram provimento ao recurso, a fim de determinar ao TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, com urgência: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a remoção do conteúdo da internet e no prazo de 10 (dez) dias, a

disponibilização dos registros e outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário do perfil JB 22 (@Maurexx2), na forma e sob as cautelas dos arts. 32, caput e parágrafo único, e 40, § 4º, todos da Resolução n.

23.610/19 c/c arts. 17, §§ 1ºA e 1º B, e 21, § 2º, da Resolução n. 23.608/19. Vencidos os Des. Luiz Mello Guimarães, Relator, Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes e Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle. Proferiu voto de desempate o Des.

Francisco José Moesch, Presidente. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo. Publicação do acórdão na sessão de julgamento seguinte.

### **Anotações Jurisprudenciais**

### **Indexação**

Ementa satisfativa.